

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAI/DF, vinculado à Subsecretaria para Assuntos do Idoso do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal os valores provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF - e outras previstas em lei;
- III - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV - convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;

VI - arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;

VII - outras fontes.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, previamente aprovados pelo conselho de administração a que se refere o art. 4º.

§ 1º Na aplicação dos recursos do FAAI/DF dar-se-á prioridade a ações que visem a:

I - implantação de programas aprovados pelo conselho de administração;

II - apoio a atividades permanentes de estudo, pesquisa e capacitação de recursos humanos para apoio e assistência à terceira idade.

§ 2º As receitas do FAAI/DF serão depositadas em conta especial, no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 4º O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal será gerido por conselho de administração com a seguinte composição:

I - o Secretário de Governo, que o presidirá;

II - o Secretário da Criança e Assistência Social;

III - um representante da Secretaria de Saúde;

IV - um representante da Subsecretaria para Assuntos do Idoso;

V - um representante da Associação dos Aposentados do Distrito Federal;

VI - um representante das associações de idosos do Distrito Federal;

VII - um representante dos grupos comunitários da terceira idade do Distrito Federal;

VIII - um representante do Conselho do Idoso do Distrito Federal;

IX - um representante da Secretaria de Administração;

X - um representante da Subsecretaria de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF;

XI - um representante da Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal - CORDE/DF;

XII - um representante do Núcleo de Estudos e Pesquisa da Terceira Idade da Universidade de Brasília - NEPTI/UnB;

XIII - um representante da Universidade Católica de Brasília;

XIV - um representante do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal - CDM/DF;

XV - um representante do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF.

§ 1º Os integrantes do conselho de administração e respectivos suplentes:

I - serão designados pelo Governador do Distrito Federal, no casos dos incisos I e II, ou pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados, nos demais casos;

II - terão mandato de dois anos;

III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do conselho de administração, a presidência será

exercida pelo representante da Subsecretaria para Assuntos do Idoso.

§ 3º O funcionamento do conselho observará as seguintes condições:

I - suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos do FAAI/DF;

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Subsecretaria para Assuntos do Idoso.

Art. 5º No prazo de sessenta dias, o conselho de administração se reunirá para elaborar o regulamento do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, o qual será instituído por decreto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de julho de 1997.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 11/07/97)